



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			Para outros países:		
			I Série .....	4 420\$00	3 640\$00
			II Série .....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.**

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária de 25 a 29 de Outubro:

**I – Aprovação de Leis:**

Projecto de Lei que aprova a elevação de Assomada a Cidade.

Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Jogos de Fortuna ou Azar.

**II – Aprovação de Tratados e Acordos:**

Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em matéria penal assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Governo de Cuba;

Convenção sobre a execução das sentenças penais assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Governo de Cuba;

Acordo com o Governo de Cuba sobre a Cooperação para o combate ao tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;

Acordo de Cooperação com o Governo do Senegal do domínio da luta Contra a Droga e do Branqueamento de Capitais.

**III – Outras Resoluções:**

Resolução que aprova a Conta de Gerência da Assembleia Nacional para 1998;

Resolução que regulamenta o artigo 4º da Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro;

Resolução que regulamenta o artigo 15º, nº 2 do Código Eleitoral;

Resolução que regulamenta o artigo 24º, do Código Eleitoral;

**IV – Perguntas ao Governo (28 de Outubro)**

**V – Eleição de 2 elementos da CNE.**

Palácio da Assembleia Nacional, 25 de Outubro de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**SUMÁRIO**

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Resolução nº 134/V/99:**

Criando uma Comissão Eventual de Redacção.

**Resolução nº 173/V/99:**

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandatos dos Deputados Ermilinda Barros, Filomena Silva e Fernando Semedo.

**Resolução nº 174/V/99:**

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandatos dos Deputados Mário Paixão Lopes e Ubaldo Lopes.

**Resolução nº 175/V/99:**

Concedendo a autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do país.

**Resolução nº 176/V/99:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Dario Laval Dantas dos Reis.

**Despacho:**

Substituindo o Deputado Ubaldo Lopes por Maria José Teixeira.

**Despacho:**

Substituindo os Deputados Aristides Raimundo Lima e Maria Guilhaermina Teixeira Marques Tavares por Ramiro Andrade Alves Azevedo e Alberto Gomes de Pina Cabral respectivamente.

**Despacho:**

Substituindo os Deputados Dario Laval Dantas dos Reis e Lúcio Matias de Sousa Mendes por Admilo Waldir Fernandes e Joaquim Furtado respectivamente.

**Despacho:**

Substituindo os Deputados Francisco Fernandes Tavares, Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, Mário Alberto dos Reis Rodrigues, Ermelinda Spínola Lima Barros, Fernando Semedo, Filomena Maria Frederico Delgado Silva, por Felisberto Varela Robalo, Bérnardino Alexandre Brito, Noé Silva Santos, Deodato José da Silva, Alberto Correia Mendonça e José Gabriel Vitória Levy, respectivamente.

**Despacho:**

Substituindo o Deputado Mário Paixão Lopes por Sara Duarte Lopes.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei nº 70/99:**

Estabelece as disposições aplicáveis à cessação da comercialização da gasolina com chumbo e à disponibilização, aos consumidores, de produtos que a substituam, bem como as características técnicas desses produtos.

**Decreto-Regulamentar nº 17/99:**

Marca, para o dia 20 de Fevereiro do ano 2000, a data da realização das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais.

**CHEFIA DO GOVERNO:**

**Despacho:**

Criando a Comissão de Negociações para alienação de 139 200 acções correspondentes a 71,75% da participação social detida pelo Estado na Caixa Económica de Cabo Verde.

---

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

---

**Resolução nº 134/V/99**

de 8 de Novembro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 164º, nº 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

Daniel Spencer Brito, (Presidente);

Domingos Mendes de Pina;

Filomeno Ortet Lopes Tavares;

Maria José Barbosa Teixeira;

Joaquim Vieira Furtado.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Comissão Permanente**

**Resolução nº 173/V/99**

de 8 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandatos da Deputada Ermilinda Maria Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período de trinta dias.

Artigo 2º

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandatos da Deputada Filomena Maria Frederico Delgado Silva, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia por um período compreendido entre 20 de Outubro e 8 de Novembro de 1999.

Artigo 2º

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandatos do Deputado Fernando Semedo, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de África por um período de 30 dias.

Aprovada em 21 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Resolução nº 174/V/99**

de 8 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandatos do Deputado Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do Sal por um período compreendido entre 18 de Outubro e 5 de Novembro de 1999.

Artigo 2º

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandatos do Deputado Ubaldo Lopes, da lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do São Filipe, Fogo por um período de dois meses a partir de 15 de Outubro.

Aprovada em 21 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Resolução nº 175/V/99**

de 8 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea c) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Conceder a autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do país no período compreendido entre os dias 28 de Outubro e 1 de Novembro, a fim de participar no Forum da «Coalition Mondiale pour l'Africa» a ter lugar em Dakar, de 29 a 30 do mês em curso.

Aprovada em 21 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

**Resolução nº 176/V/99**

de 8 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandatos do Deputado Dario Laval Dantas dos Reis, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Praia por um período compreendido entre 19 de Outubro e 18 de Novembro de 1999.

Aprovada em 13 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Ubaldo Lopes, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do São Filipe, Fogo pelo candidato não eleito da mesma lista Maria José Teixeira.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

---

**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Do Deputado Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista Ramiro Andrade Alves Azevedo.

2. Da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Maio, pelo candidato não eleito da mesma lista Alberto Gomes de Pina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

---

**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Do Deputado Dario Laval Dantas dos Reis, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista Admilo Waldir Fernandes.

2. Do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista Joaquim Furtado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 19 de Outubro de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato não eleito da mesma lista Felisberto Varela Robalo.

2. Do Deputado Eugénio Augusto Pinto Inocêncio, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Europa e Resto do Mundo, pelo candidato não eleito da mesma lista Bernardino Alexandre Brito.

3. Do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista Noé Silva Santos.

4. Da Deputada Ermelinda Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista Deodato José da Silva.

5. Do Deputado Fernando Semedo, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de África, pelo candidato não eleito da mesma lista Alberto Correia Mendonça.

6. Da Deputada Filomena Maria Frederico Delgado Silva, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato suplente da mesma lista José Gabriel Vitória Levy.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 19 de Outubro de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

---

### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pe-

dido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Paixão Lopes eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista Sara Duarte Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 22 de Outubro de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

### CONSELHO DE MINISTROS

---

#### Decreto-Lei nº 70/99

de 8 de Novembro

A poluição atmosférica pelo chumbo resultante da combustão da gasolina com chumbo constitui um risco não só para a saúde pública mas também para o ambiente e, por conseguinte, convém interditar a comercialização do carburante seu causador.

A tendência a nível mundial aponta para a completa supressão da produção desse combustível e, além disso, muitos países decretaram já a proibição do seu uso. Em breve, será proibida a comercialização desse tipo de gasolina na União Europeia, principal mercado de aprovisionamento de Cabo Verde em gasolina.

Face a tal situação, entendeu o Governo determinar a cessação da comercialização da gasolina com chumbo e, ao mesmo tempo, actuar no sentido de possibilitar a disponibilização no mercado de sucedâneos de eficácia comprovada, a curto prazo e sem causar prejuízos quer a distribuidores, quer a consumidores. Considerando que parte do parque automóvel só poderá consumir a gasolina sem chumbo quando adicionada de aditivos que substituam a função lubrificante daquele metal, assegura-se a disponibilização de gasolina sem chumbo com um aditivo substituto.

O distribuidor garante ao consumidor a disponibilidade e qualidade dos produtos de substituição, ficando o vendedor também obrigado ao dever de informar convenientemente a clientela sobre o novo combustível. A violação desses princípios constitui contra-ordenação punível com coima e outras sanções acessórias.

As medidas consagradas no presente diploma visam, por um lado, garantir a segurança de abastecimento e melhoria das condições ambientais e por outro lado possibilitar a circulação sem quaisquer dificuldades adicionais, a um universo de veículos que continuam a necessitar de uma gasolina com as mesmas propriedades da gasolina com chumbo.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à cessação da comercialização da gasolina com chumbo e à disponibilização, aos consumidores, de produtos que a substituam, bem como as características técnicas desses produtos.

Artigo 2º

**Cessação da comercialização de gasolina com chumbo**

1. A comercialização da gasolina com chumbo é proibida a partir de 15 de Novembro de 1999.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida, para além da referida data, a comercialização da gasolina com chumbo existentes nos postos de abastecimento de combustíveis ou armazenados nas instalações das empresas petrolíferas, à data da publicação do presente diploma.

Artigo 3º

**Comercialização da gasolina com aditivo substituto do chumbo e de aditivos em embalagem**

1. Durante um período transitório, que se inicia na data estabelecida no nº 1 do artigo anterior e termina no dia fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área de energia, será comercializada uma gasolina com aditivo substituto do chumbo, adiante designada por gasolina sem chumbo aditivada, que pode ser utilizada, directamente nos veículos consumidores de gasolina com chumbo.

2. Após o período transitório previsto no número anterior devem ser proporcionados aos consumidores:

- a) A gasolina sem chumbo não aditivada;
- b) Aditivos em embalagem que o próprio consumidor adicionará à gasolina sem chumbo, por forma a obter uma mistura que substitua a gasolina com chumbo, adiante designados por aditivos em embalagem.

3. O disposto nos números anteriores não impede que as entidades exploradoras dos postos de abastecimento de combustíveis possam iniciar a comercialização da gasolina sem chumbo sem aditivo antes do fim do período transitório.

4. As especificações das gasolinas sem chumbo, da gasolina sem chumbo aditivada e dos aditivos em embalagens são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de energia e ambiente.

Artigo 4º

**Obrigações de venda de gasolina com aditivo**

1. As entidades exploradoras dos postos de abastecimento de combustíveis, ficam obrigadas, durante o período transitório previsto no nº 1 do artigo 1º, a dispor de equipamentos de abastecimento de gasolina com aditivo.

2. Após o referido período transitório os postos de abastecimento terão sempre à venda aditivos em embalagem.

3. Os produtos em embalagem a que se refere o número anterior só podem ser adicionados, à gasolina que deu entrada nos reservatórios dos veículos, nos próprios postos de abastecimento, correndo a respectiva operação por responsabilidade do utente.

Artigo 5º

**Obrigações de informação**

1. O equipamento de abastecimento a que se refere o nº 1 do artigo 4º, deve estar identificada com a designação de "gasolina sem chumbo aditivada" independentemente de qualquer designação comercial que lhe venha a ser aposta.

2. As entidades exploradoras dos postos de abastecimento de combustíveis que decidam antecipar o fornecimento de gasolina sem chumbo não aditivada devem afixar este facto em lugar bem visível.

Artigo 6º

**Proibição de importação de veículos com motores de combustão interna de ignição comandada**

1. Fica terminantemente proibida a importação de veículos equipados com motores de combustão interna de ignição comandada que não podem consumir gasolina sem chumbo, sem aditivo substituto daquele metal.

2. As características de veículos referidos no nº 1 serão definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, comércio e transporte.

Artigo 7º

**Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente diploma cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 8º

**Contra ordenações e sanções acessórias**

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 500 000\$00 a 4 500 000\$00, para pessoas colectivas, e de 75 000\$00 a 350 000\$00 para pessoas singulares, a comercialização de gasolina com chumbo, a partir de 15 de Novembro de 1999;
- b) De 250 000\$00 a 3 500 000\$00, para pessoas colectivas, e de 50 000\$00 a 300 000\$00 para pessoas singulares, o incumprimento das obrigações estabelecidas nos nºs 1 e 2 do artigo 4º;

c) De 100 000\$00 a 500 000\$00, para pessoas colectivas, e de 25 000\$00 a 250 000\$00 para pessoas singulares, o incumprimento das obrigações impostas pelo artigo 5º.

2. A negligência e a tentativa são puníveis.

3. Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no artigo 27º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 9º

#### Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções

A instrução do processo de contra-ordenações compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete ao membro do Governo responsável pela área de energia.

Artigo 10º

#### Revogação

Fica revogada a Portaria n.º 386/72, de 14 de Julho, posta em vigor em Cabo Verde pela Portaria n.º 124/73, de 21 de Fevereiro

Artigo 11º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva – Maria Helena Semedo – Alexandre Dias Monteiro – José Pinto Monteiro.*

Promulgado em 3 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Novembro de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

### Decreto-Regulamentar nº 17/99

de 8 de Novembro

Nos termos do artigo 413º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro;

Ouvidos todos os partidos políticos legalmente constituídos e registados junto do Supremo Tribunal de Justiça;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

#### (Eleição Autárquicas)

É marcada, para o dia 20 de Fevereiro do ano 2000, a data da realização das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais.

Artigo 2º

#### (Entrada em Vigor)

O presente Decreto-Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Rui A. de Figueiredo Soares.*

Promulgado em 14 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—————o§o—————

### CHEFIA DO GOVERNO

#### Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

#### Despacho

Considerando a necessidade de criação de Comissão de Negociação para a alienação da participação social detidas pelo Estado na Caixa Económica de Cabo Verde, SARL – CECV;

Considerando o estipulado no artigo 2º do Decreto-Lei nº 71/98, de 31 de Dezembro, que autoriza o Vice-Primeiro Ministro a proceder à alienação das acções detidas pelo Estado na CECV;

Tendo em conta ainda, a Resolução nº 75/98, de 31 de Dezembro, que aprova a regulamentação do concurso internacional para a aquisição das respectivas acções, determino o seguinte:

Artigo 1º

#### Criação da Comissão de Negociação

É criada a Comissão de Negociação para alienação de 139,200 acções correspondentes a 71,75% da participação social detida pelo Estado na CECV.

Artigo 2º

**Constituição da Comissão de Negociação**

A Comissão de Negociação é constituída pelos seguintes elementos:

**Efectivos:**

Dr. José da Silva Gonçalves, que preside — Administrador do Programa de Apoio às Reformas Económicas.

Dr. José Luís Sá Nogueira — Coordenador do Projecto de Privatizações e Capacitação da Regulação Institucional.

Dr. Luís Pedro Maximiano — Director-Geral do Tesouro.

Dr.<sup>a</sup> Joana Soares de Brito — Coordenadora do Projecto de Capacitação Institucional para Promoção do Sector Privado.

**Suplentes:**

Dr. Ulisses Marçal — Presidente da Comissão Instaladora da Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Dr. João Carlos Tavares Fidalgo — técnico superior do Banco de Cabo Verde.

Eng.<sup>o</sup> Paulo Lima — Técnico do Projecto de Privatização e Capacitação da Regulação Industrial.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Na Praia, 5 de Outubro de 1999. — O Vice-Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário*.